

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202217576001013

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Análise de recurso contra proposta melhor classificada. TP 04/2022.

PARECER SEEL/ADSET-17584 N° 57/2022

1. **RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para obra de reforma e adequação dos sanitários públicos do Estádio Serra Dourada, em Goiânia-GO, realizado por meio da Tomada de Preços n. 04/2022.

1.2. Os autos aportaram nesta Unidade por meio do Despacho n. ° 35/2022 - GAB (000029329943), exarado pelo Secretário desta Pasta, para emissão de parecer para fins de homologação e adjudicação, se for o caso, tendo em vista o recurso impetrado pela empresa A&A Engenharia Ltda. em face do julgamento das propostas realizado pela Comissão de Licitação SEEL (000028928546), bem como a manifestação técnica da Gerência de Infraestrutura da SEEL (000029319029) e contrarrazões interpostas pela empresa detentora da melhor oferta para a administração, Geo Engenharia Ltda.(000029308132).

1.3. Do relatório exarado pela Comissão de Licitação SEEL (000028928546) verifica-se que três empresa foram habilitadas: A&A Engenharia Ltda, BRA Engenharia Eireli e GEO Engenharia Ltda, e que no dia 30 de março deste ano foram abertas as propostas destas licitantes, de modo que as propostas das duas últimas empresas apresentavam erro dito material, o que foi objeto de diligência pela Comissão de Licitação, concedendo prazo para retificação. Entretanto, somente a GEO Engenharia Ltda apresentou a retificação.

1.4. Irresignada, a empresa que apresentou o terceiro menor preço, A&A Engenharia LTDA, protocolizou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a proposta comercial da empresa GEO Engenharia Ltda vencedora do certame.

1.5. É o breve relatório. Segue o parecer.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. A empresa A&A Engenharia Ltda interpôs recurso contra a classificação da proposta detentora do menor preço, GEO Engenharia Ltda. em suma, pelos seguintes motivos:

(...)

Com a publicação do Relatório 3, o órgão licitante declarou vencedora a GEO Engenharia Ltda.

Contudo não é esta a realidade fática e jurídica, eis que a proposta da GEO possui erros formais e materiais que fazem desatender o Edital, não podendo prosperar sua classificação, por ofensa aos princípios que regem a licitação, mormente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ao devido processo legal.

(...)

2 - ficou JULGADO pela comissão que o BDI está em conformidade com a proposta.

Não é esta a realidade, o BDI da empresa GEO apresenta erros de toda ordem, sendo erros crassos, grosseiros, que não podem ser corrigidos sob pena de mudar completamente o valor do custo da obra em questão, desatendendo completamente o regramento objetivo constante no edital (lei entre as partes).

(...)

Pelo que se denota do relatório publicado o Cronograma físico financeiro da impugnada foi devidamente corrigido.

Porém, pisme, veja os erros do BDI, que influem no preço final da obra e não foram e não podem ser corrigidos.

Na sua planilha, o item 4.15, está com quantitativo divergente do estipulado pela no edital, sendo que é padrão para todos os serviços de engenharia ter o mesmo fato gerador, alíquota e incidência tributária, não podendo o particular mexer nos percentuais do BDI dessas composições, sob pena de inventar incidência sobre fato não tributável, lançá-lo no custo final, e assim agindo criar subterfugio para encarecer ou baratear a obra. Coisa de puro achismo do calculista. Isso foi o que ocorreu com o BDI da impugnada.

Ocorre que os valores do BDI não foram corrigidos, sendo que o somatório dos percentuais são de 24%, o que não é somente erro, posto que, com este percentual, estaria incidindo em mais custos para obra, o que não foi identificado seu fato gerador, ocorrendo enriquecimento para uma das partes, sem nenhum fundamento, contrariando o edital.

05.03 - Na planilha de orçamento da SEEL foi adotado o BDI de 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento), conforme detalhamento constante no ANEXO IV;

05.03.01 - Na planilha de orçamento da SEEL foi adotado o BDI diferenciado de 17,15% (dezesete vírgula quinze por cento), conforme detalhamento constante no ANEXO IV;

(...)

O particular poderá reduzir seu custo a zero, porém, não poderá incidir erroneamente os percentuais de tributação, como de fato ocorreu. Desta maneira, os 24% aplicados elevou o valor da obra em mais de 50.000,00 ficticiamente, onerando sobremeira o estado, somente por erro.

O valor correto do BDI alcança somente 21.75%.

(...)

Ora, pisme, se se trata de erros graves os ocorridos, que influem no cálculo do custo da obra, a douta comissão não os corrigiu e tão pouco determinou a correção. Se pudessem ser corrigidos seriam de ofício (somente de ofício). (sic)

2.2. A empresa atacada GEO Engenharia Ltda apresentou contrarrazões ao recurso (000029308132), fundamentando que o cronograma físico-financeiro apresentou um erro de fórmula em uma das células, que resultou em valor divergente do constante na proposta inicial e que, logo ao ser notificada pela Comissão de Licitação, tal equívoco foi prontamente retificado.

2.3. No que tange às argumentações atinentes ao BDI, a Gerência de Compras Governamentais remeteu os autos à Gerência de Infraestrutura Esportiva, para emissão de parecer técnico, tendo a referida unidade se manifestado, por meio do Despacho n. 167/2022 (000029319029), que assim concluiu:

(...)

A empresa A&A Engenharia Ltda, se **EQUIVOCA**, ao fazer o cálculo do BDI da empresa GEO ENGENHARIA LTDA, em seu recurso, através do somatório simples das alíquotas definidas, resultando nos valores do BDI de 21,75%, e 18,75% para o BDI reduzido.

Pode-se concluir, assim, que o **cálculo do BDI da empresa GEO ENGENHARIA LTDA está absolutamente correto**, pois foi composto através da fórmula exigida, e não com o somatório de todas as alíquotas, como sugere a empresa A&A Engenharia Ltda.

(...)

A planilha da SEEL, que representa os preços de referência, apresenta BDI (20,91%) dentro do intervalo definido pelo Acórdão nº2.622/2013 - TCU (xxx) de 20,34% a 25% para Construção de Edifícios (Intervalo entre 1º e 3º Quartil), como pode ser averiguado na tabela abaixo:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

O valor do BDI apresentado pela da empresa GEO ENGENHARIA LTDA é de 24% e está, também, em conformidade com o Acórdão.

(...)

Quanto a utilização de valor do BDI diferente do valor atribuído pela planilha da SEEL, é clara a lei definida no Acórdão 2.738/2015 - TCU (XX):

"(...) O licitante pode apresentar a taxa de **BDI que melhor lhe convier**, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência".

Foi constatado que todos os valores de custo unitário (formados pela composição de custo de materiais e mão-de-obra) apresentados na proposta da empresa GEO ENGENHARIA LTDA, bem como por consequência, o preço global e final, não estão acima do valor de referência (planilha da SEEL).

(...)

Esclarecemos que, o valor da composição do BDI adotado na planilha de custos foi calculado de forma CORRETA, ao contrário da alegação da impugnante. Logo, pode-se afirmar que **não houve erro formal ou material, nem tão pouco erro substancial**.

2.4. Por fim, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho n. 210/2022 (000029320880), analisou o recurso e as contrarrazões e, com base no parecer técnico (000029319029), concluiu pelo acerto da composição e aplicação do BDI da empresa que apresentou o menor preço, sugerindo a manutenção do resultado declarado no RELATÓRIO Nº 3 / 2022 SEEL/GCG-17589 (000028928546), em que Geo Engenharia Ltda é atestada vencedora do certame.

2.5. Da análise do recurso interposto pela empresa A&A Engenharia Ltda. (000029234223) verifica-se quais os pontos contra os quais se insurge:

0.0.1. A diligência realizada pela Comissão de Licitação para que a empresa GEO Engenharia Ltda. retificasse o cronograma físico-financeiro, por conter erro material;

0.0.2. O valor do BDI apresentado pela empresa GEO Engenharia Ltda. ser maior que o BDI estabelecido no Edital.

2.6. Da análise da proposta apresentada pela empresa GEO Engenharia Ltda (000028815114), constata-se que o valor apresentado no cronograma físico-financeiro (fls. 28) diverge do valor da proposta e planilha orçamentária, fls. 1 a 5, sendo, posteriormente, retificado (000028817444). Importa notar que a retificação não promoveu alteração o valor global da proposta.

2.7. Nota-se que a recorrente aponta o item 5.11 do Edital:

05.11 – Eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

2.8. Não obstante seja dever da Administração e do licitante, a cotação de todos os preços unitários envolvidos na licitação, porquanto se revela como medida acautelatória a fim de evitar os riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha", **o próprio TCU entendeu ser possível a correção da planilha de preços, desde que seja preservado o valor global da proposta:**

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

*34. **O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.** Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.*

(...)

*37. Pelo que se verifica, **a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.*

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. **Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.***

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#)).

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas,

fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

*45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque **não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.** [1]" (negritou-se)*

2.9. Nessa mesma linha de raciocínio devem ser ressaltadas orientações expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em situações semelhantes, inclusive recentes. Por meio do **Despacho nº 1821/2020 - GAB** (000016160903, autos nº 202000004011114), foi chancelada a possibilidade da complementação da documentação em homenagem, igualmente, ao princípio do formalismo moderado, nos termos do art. 26, § 9º c/c art. 48, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como consoante o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.10. Por sua vez, diante de situação fática de erro no cadastro de itens no Sistema de Compras Públicas (COMPRASNET) e na planilha de composição de custos da contratada aferidos já em fase de execução contratual, a PGE também concluiu no **Despacho nº 760/2021 - GAB** (000020438458, autos nº 202000004075087) pela possibilidade de saneamento, desde que preservado o valor global da proposta.

2.11. Destarte, na esteira das orientações da Procuradoria-Geral do Estado apontadas no item acima e em resposta objetiva à diligência realizada, conclui-se que na hipótese em que mera correção de erro na soma no cronograma físico-financeiro, que não for capaz de alterar substancialmente a proposta e tampouco o seu valor global, é possível a aplicação do princípio do formalismo moderado e da regra positivada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (e correspondente art. 64 da Lei nº 14.133/2021) c/c art. 48 do Decreto estadual nº 9.666/2020, no sentido de se admitir que a comissão de licitação ou pregoeiro promovam diligência, com vistas a se corrigir o erro detectado.

2.12. Quanto às argumentações atinentes ao BDI apresentado pela empresa GEO Engenharia Ltda, a unidade técnica desta Pasta assegurou (000029319029) a correção do mesmo, bem como a sua conformidade com o Acórdão nº 2.622/2013 - TCU e Acórdão 2.738/2015 - TCU.

2.13. Em abono às assertivas em comento, colha-se, primeiramente, a doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia[1]:

"Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que irão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a sagrar vencedor do certame."

2.14. E também, mais uma vez, da jurisprudência sumulada do TCU:

Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

"incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades" (Acórdão 818/2007-Plenário).

2.15. Uma vez tendo a unidade técnica apreciado as razões do Recorrente e concluído pela improcedência das suas argumentações, de modo a confirmar o cálculo apresentado pela empresa GEO Engenharia Ltda, compreende-se que é de se adotar os fundamentos lançados no Despacho de evento n. 000029319029, com os acréscimos pertinentes constantes deste Parecer, que trata das argumentações vertidas no recurso.

3. **CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelos motivos acima expostos, **conclui-se pela improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa A&A Engenharia Ltda, inclusive no que tange às argumentações atinentes ao BDI, na conformidade do consignado no item 2.14.**

3.2. Orientada a matéria, volvam-se os autos ao Gabinete do Secretário desta Pasta para os procedimentos subsequentes.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, aos 19 dias do mês de abril de 2022.

[1] In Licitações e contratos administrativos, casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 127-128



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA, Chefe de Unidade**, em 19/04/2022, às 19:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029334667** e o código CRC **871D2B5F**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO -
CEP 74805-100 - (62)3201-6078.



Referência: Processo nº 202217576001013



SEI 000029334667